



DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 028/2025

Processo Administrativo n.º 1108/2025

CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA ORGANIZAÇÃO, LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DA XVIII FESTA DO PEÃO DE RIBEIRÃO BONITO, A SER REALIZADA NOS DIAS 18, 19 E 20 DE SETEMBRO DE 2.025

Trata-se de impugnação ao Edital em epígrafe, promovida pela Empresa **LASTROSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**

Em sua peça contestativa, ataca a fragilidade do instrumento convocatório, fundando-se na aglutinação dos lotes em um único, bem como a não exigência a nível de qualificação técnica do registro dos atestados junto ao órgão fiscalizador competente. Ainda sustenta o dever de se exigir a certidão de regularidade sindical e a demonstração de possuir autorização da polícia federal para o desempenho de suas funções.

Diante disso, pleiteia as retificações que entender ser devidas, assim definindo-as: **i – parcelamento do lote 10; ii – retificação quanto a exigência de atestado de capacidade técnica; iii – inclusão da obrigatoriedade de apresentação de certificado de Segurança, Autorização de Funcionamento e Alvará de Funcionamento expedidos pela Polícia Federal, e; iv – reabertura do prazo para a apresentação das propostas.**

Eis o que importa.

Tendo sido protocolado tempestivamente, quanto aos critérios de admissibilidade, vislumbra total preenchimento àqueles estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e reforçados no Instrumento Convocatório.

Quanto ao mérito, apesar dos esforços despendidos pela Impugnante, razão não lhe assiste, de modo que o Edital não merece reforma.

Ao contrário do que aduz em suas razões o critério de julgamento adotado por esta Administração não é o de menor valor global, aglutinando todos os lotes em um único, mas sim o de menor preço unitário, tal como demonstra no preâmbulo do Edital.



RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Das 09h do dia 02/08/2025 até as 08h do dia 18/08/2025

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço unitário.

Talvez a questão esteja na forma como o processo se apresenta na plataforma utilizada por esta Administração para a realização do Pregão Eletrônico.

Tal como demonstrado no Edital, esta Administração utiliza-se da renomada plataforma Fiorilli para a tramitação do presente expediente.

Em seus parâmetros de configuração, quando o objeto da licitação está dividido em lotes e não em itens, o único parâmetro de julgamento a ser selecionado é o de menor valor global.

Contudo, isso não indica que o vencedor será único para todo o processo, mas sim, considerando que na composição dos lotes, em alguns casos, há a aglutinação de alguns itens, o critério adotado possibilita que um único licitante seja vencedor para aquele lote, considerando os diversos itens que o compõe.

Tal situação é perfeitamente aferível ao se ter o acesso ao sistema de lançamento das propostas, onde claramente se evidência a existência de 11 (onze) lotes, os quais são compostos, de acordo com suas características, pelos 43 (quarenta e três) itens postos à disputa, em situação idêntica à estabelecida no Termo de Referência.

Observa-se, em especial que o lote 10 – Seguranças é composto apenas pelo item 32 do processo, o qual, tal como indica o Termo de Referência, assim é descrito.

Lote 10 – Seguranças – Será composto pelo item 32;

32	SEGURANÇAS PARA O EVENTO: Fornecer no mínimo 40 (quarenta) seguranças por dia, durante todo evento. Disponibilizar pessoal especializado em apoio, organização, monitoramento e orientação do público. Todas as pessoas devem ser vigilantes, com curso reconhecido pela Polícia Federal.	Diária	120
----	--	--------	-----

Desta forma, os argumentos apresentados pela Impugnante quanto a possível aglutinação de lotes com o fito de se promover o julgamento único do certame não condiz com a realidade do processo licitatório perpetrado por esta Municipalidade, situação que também se comprova pelo disposto no parágrafo 4.2 do capítulo VIII do Edital, ao se exigir comprovações técnicas distintas e em conformidade com cada lote,



demonstrando assim o fracionamento do objeto licitado e a adequação na análise dos documentos, compatíveis com cada lote.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, esta Administração cumpriu com rigor as permissivas estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos, em especial ao disposto em seu art. 67.

Assim, estabelecer condições que vão além de tais exigências ensejam em indevida restrição a competitividade, de modo que, o Poder Público, deve-se pautar, de acordo com suas necessidades, pelo menor número de exigências possíveis, visando sempre a ampliação da disputa e o tratamento isonômico dentre os licitantes.

O que se contesta na peça de impugnação é a característica do atestado em si, de modo a supor que tais documentos sejam apresentados de forma genérica e não suficientes a demonstrar a efetiva capacidade técnica.

Nesse sentido, somente com a análise dos atestados a serem apresentados será possível aferir suas condições ou não de admissibilidade, situação que não diminui ou amplia as exigências postas no Edital, observando o limite operacional lá estabelecido, qual seja, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total necessário, limite esse que condiz ao máximo de exigência permitido pela Lei.

No que tange a comprovação de regularidade sindical, esta Administração atesta o cumprimento às exigências da Lei, visto que seu dispositivo não vincula a tal condição, mas sim à seguridade social e trabalhista, e nesse sentido, o documento hábil a sua comprovação é a Certidão de Regularidade perante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, documento esse exigido dos licitantes pela alínea “g” do item 2, capítulo VIII do Edital.

Exigir documentos estranhos ao possibilitado pela legislação constitui vício legal, cujas consequências podem inviabilizar o prosseguimento do certame, considerando que o rol de documentos estabelecidos pela Lei de Licitações é taxativo e não exemplificativo, pela simples interpretação, a título de exemplo, do *caput* do art. 68.

Ademais, confundir seguridade social com obrigação sindical é uma interpretação equivocada ao atendimento das exigências estabelecidas pela Lei, visto que a seguridade social, conforme a Constituição Federal, abrange saúde, previdência e assistência social. A contribuição sindical, por outro lado, é uma contribuição específica destinada ao financiamento das atividades sindicais, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, o Edital é bastante objetivo ao exigir das licitantes interessadas na disputa do Lote 10, além dos atestados de capacidade técnica, o seguinte.



4.2 Deverão apresentar ainda:

h) Comprovação de autorização de funcionamento junto a Polícia Federal, qualificação técnica de seu pessoal, com curso de formação de vigilantes e reciclagens periódicas, válidas na data do julgamento até o encerramento do evento, controle de idoneidade e exames psicofísicos de seus colaboradores, em especial, daqueles que serão utilizados no evento será exigida da licitante vencedora do Lote 10.

Assim, entende que a Impugnante deixou de se atentar, de forma adequada, ao escopo do Edital, estando claramente demonstrada a necessidade das comprovações de registro junto a Polícia Federal, assim como a demonstração de qualificação técnica específica de seu pessoal, conforme as regulamentações próprias, inerentes ao seu nicho de atividade.

Por essas razões, **NÃO ACOLHE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** mantendo-se os termos inicialmente postos no Instrumento Convocatório bem como a data estabelecida para o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação.

Ribeirão Bonito, 13 de agosto de 2025.

NADIA SOARES FANTATO

DIRETORA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO

ESTADO DE SÃO PAULO

1882

1890

RIBEIRÃO BONITO